

Escalão	Critério	Consequência	Ponderação (W)
4	≥ 85 e < 95	Direito a Incentivos Institucionais — Nível II . . . . .	1,5
5	≥ 95	Direito a Incentivos Institucionais — Nível III . . . . .	2

## ANEXO N.º 6

**Valor dos incentivos financeiros (compensação pelo desempenho)**

1 — Os valores máximos dos incentivos financeiros a atribuir aos enfermeiros e assistentes técnicos são os constantes da seguinte tabela:

Enfermeiros	Assistentes técnicos
100 % — 3 600 anual (300 euros/mensal). 50 % — 1 300 anual (150 euros/mensal).	100 % — 1 150 anual (95,83/mensal). 50 % — 575 anual (47,92/mensal).

2 — O valor de incentivos definidos no quadro anterior é ajustado de acordo com o número de unidades contratualizadas (UC) relacionadas com as atividades específicas da respetiva USF, referidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, atendendo aos seguintes critérios:

a) Sempre que as unidades contratualizadas apuradas forem não superiores a 5 UC, por profissional, não há lugar à atribuição de incentivos;

b) Quando o apuramento de UC for superior a 5 e não superior a 10 por profissional a atribuição de incentivos corresponde a 50 % do valor máximo dos incentivos estabelecidos no número anterior;

c) Quando o apuramento de UC for superior a 10, a atribuição de incentivos corresponde a 100 % do valor máximo dos incentivos estabelecidos no número anterior.

**SAÚDE****Portaria n.º 213/2017**

de 19 de julho

O Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., abreviadamente designado por ADSE, I. P., criado pelo Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, é um instituto público de regime especial e gestão participada, sendo um dos seus órgãos o Conselho Geral e de Supervisão, com funções de acompanhamento, controlo, consulta e participação na definição das linhas gerais de atuação do instituto.

Este órgão é composto, entre outros elementos, por quatro representantes eleitos por sufrágio universal e direto dos beneficiários titulares da ADSE, I. P., sendo o processo para eleição fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É aprovado o Regulamento do Processo Eleitoral dos Membros Representantes dos Beneficiários Titulares

da ADSE, I. P., no Conselho Geral e de Supervisão da ADSE, I. P., constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 14 de julho de 2017.

## ANEXO

**Regulamento do Processo Eleitoral dos Membros Representantes dos Beneficiários Titulares da ADSE, I. P., no Conselho Geral e de Supervisão da ADSE, I. P.****Artigo 1.º****Sufrágio e supervisão do processo eleitoral**

1 — A eleição dos membros representantes dos beneficiários para o Conselho Geral e de Supervisão da ADSE, I. P., faz-se por sufrágio direto e universal dos respetivos beneficiários titulares, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt.

2 — São eleitos quatro membros efetivos.

3 — Em caso de impossibilidade absoluta, temporária ou definitiva, ou renúncia, de um membro eleito, é este substituído pelo que tiver sido indicado imediatamente a seguir na respetiva lista.

4 — O processo eleitoral é organizado pelos serviços da ADSE, I. P., sendo supervisionado por uma Comissão Eleitoral.

**Artigo 2.º****Composição e competências da Comissão Eleitoral**

1 — A Comissão Eleitoral é composta pelos seguintes elementos:

a) Os membros do Conselho Diretivo da ADSE, I. P.;

b) Os três membros representantes das organizações sindicais da administração pública no Conselho Geral e de Supervisão da ADSE, I. P.;

c) Os dois membros representantes das associações de reformados e aposentados no Conselho Geral e de Supervisão da ADSE, I. P..

2 — A Comissão Eleitoral é presidida pelo Presidente do Conselho Diretivo da ADSE, I. P..

3 — Para além do que se encontra previsto no presente regulamento, compete à Comissão Eleitoral acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral, resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento, decidir quaisquer reclamações apresentadas no decurso do processo eleitoral e proceder ao apuramento dos resultados eleitorais.

4 — A Comissão Eleitoral só pode deliberar quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.

5 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

6 — Em caso de empate, o Presidente da Comissão tem voto de qualidade.

7 — De todas as reuniões é lavrada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral.

8 — Sempre que se encontrem presentes os mandatários das listas, deve ser tal facto registado na ata da reunião.

### Artigo 3.º

#### Marcação do ato eleitoral

1 — A Comissão Eleitoral marca a data do ato eleitoral com uma antecedência mínima de 50 dias sobre essa mesma data.

2 — A data do ato eleitoral bem como os procedimentos, prazos e requisitos de candidatura são publicitados em dois jornais diários de expansão nacional e divulgados no mesmo dia no portal da ADSE, I. P.

3 — No anúncio deve ainda constar o endereço de correio eletrónico para os efeitos previstos no n.º 8 do artigo 4.º e no artigo 19.º

### Artigo 4.º

#### Listas de candidatos a membros representantes dos beneficiários titulares

1 — As listas devem ser constituídas por quatro membros efetivos e até quatro membros suplentes, devendo ser endereçadas ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 15 dias após publicação do aviso mencionado no artigo anterior.

2 — Os membros das listas devem ser beneficiários titulares com inscrição válida e em vigor, com os descontos em dia e que não tenham anteriormente sido objeto de aplicação de qualquer medida sancionatória de suspensão de inscrição.

3 — O processo de candidatura deve conter:

a) A identificação completa dos membros das listas, respetivo domicílio e número de beneficiário da ADSE, I. P.;

b) O *curriculum* e referências profissionais dos membros das listas;

c) O manifesto eleitoral da candidatura;

d) Declaração de interesses dos membros das listas, onde conste nomeadamente os cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato e os apoios ou outros benefícios recebidos.

4 — O processo deve ser subscrito no mínimo por 100 beneficiários titulares inscritos na ADSE, I. P., que se encontrem com inscrição válida e em vigor.

5 — A lista deve ser assinada por todos os subscritores com indicação do nome completo e respetivo número de beneficiário da ADSE, I. P.

6 — As listas devem indicar um mandatário que as presente durante o processo eleitoral, bem como um endereço de correio eletrónico para recebimento de notificações e comunicações, nos termos referidos no artigo 19.º

7 — Cada beneficiário titular não pode subscrever mais do que uma lista.

8 — O processo de candidatura, incluindo os documentos que a acompanham, é remetido em formato *pdf* para o endereço de correio eletrónico indicado nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

9 — O original do processo de candidatura e respetivos documentos devem ser conservados pelas listas de candidatos, devendo ser apresentados quando tal lhes for solicitado, sob pena de exclusão da candidatura.

### Artigo 5.º

#### Admissão de candidaturas

1 — Nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica a regularidade processual das listas das candidaturas e a elegibilidade dos membros das mesmas.

2 — Verificando-se a existência de irregularidades processuais, a Comissão Eleitoral notifica os mandatários, para as suprir no prazo de dois dias.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, a Comissão Eleitoral, no prazo de dois dias, procede à admissão das candidaturas que se encontrem em conformidade com os requisitos definidos no artigo anterior.

4 — São recusadas as candidaturas que não observem os requisitos estabelecidos no artigo anterior ou que sejam apresentadas fora do prazo.

5 — As listas que não forem admitidas são de imediato notificadas com indicação dos fundamentos da recusa, podendo, no prazo de dois dias, reclamar da decisão para a Comissão Eleitoral que decide, sem recurso, em igual prazo.

6 — Decididas as reclamações, a Comissão Eleitoral aprova a relação final das listas admitidas e não admitidas e notifica de imediato os respetivos mandatários.

7 — A cada candidatura admitida é atribuída uma letra identificadora, por sorteio a realizar no prazo de dois dias após a notificação referida no número anterior, ao qual podem assistir os membros das listas ou seus mandatários.

8 — Em caso de não admissão de algum membro da lista, será o mesmo substituído pelo que imediatamente a seguir conste da lista respetiva.

### Artigo 6.º

#### Divulgação

1 — Após os procedimentos do artigo anterior, a Comissão Eleitoral, através dos serviços da ADSE, I. P., divulga de imediato:

a) Através de área específica do seu portal, a data da realização das eleições, as listas admitidas, o respetivo manifesto eleitoral, os locais, horários, formas e meios de votação;

b) Por correio eletrónico remetido para o endereço que os seus beneficiários que o hajam anteriormente disponibilizado à ADSE, I. P., a data da realização das eleições,

as listas admitidas, os locais, horários, formas e meios de votação;

c) Por SMS remetido para o número de telemóvel dos beneficiários que o hajam anteriormente disponibilizado à ADSE, I. P. informando que em área específica do portal está disponível a data da realização das eleições, as listas admitidas, o respetivo manifesto eleitoral, os locais, horários, formas e meios de votação;

d) Por carta, aos beneficiários não abrangidos pelas formas de comunicação referidas nas alíneas anteriores, informação sobre a data da realização das eleições, as listas admitidas, os locais, horários, formas e meios de votação.

2 — É igualmente efetuada, por uma única publicação em dois jornais diários de expansão nacional, a divulgação da data da realização do ato eleitoral, as listas admitidas, os locais, horários, formas e meios de votação.

3 — As listas admitidas podem solicitar à Comissão Eleitoral a divulgação aos beneficiários de duas comunicações relativas à sua candidatura, sendo a divulgação efetuada pela ADSE, I. P. no seu portal e por correio eletrónico remetido para o endereço que os seus beneficiários hajam anteriormente disponibilizado à ADSE, I. P.

4 — Os pedidos de divulgação devem ser apresentados com adequada antecedência, não havendo lugar a qualquer divulgação no dia da realização do ato eleitoral e no dia anterior.

#### Artigo 7.º

##### Cadernos Eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais são organizados informaticamente pela ADSE, I. P., sob supervisão da Comissão Eleitoral.

2 — Só podem constar dos cadernos eleitorais os beneficiários titulares da ADSE, I. P., que se encontrem com inscrição válida e em vigor no dia anterior à data da marcação do ato eleitoral.

3 — Os cadernos eleitorais contêm os nomes completos dos beneficiários com direito a voto e o respetivo número de beneficiário.

4 — No prazo de dez dias a contar do anúncio a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, os cadernos eleitorais são divulgados, para consulta pelo beneficiário interessado, no portal da ADSE, I. P. pelo período de cinco dias.

5 — Durante o período de consulta podem os beneficiários interessados reclamar para a Comissão Eleitoral com fundamento em omissão ou inclusão indevida, que decide, sem recurso, em dois dias.

6 — Os membros das listas podem consultar, em qualquer altura, os cadernos eleitorais.

#### Artigo 8.º

##### Voto

1 — O voto é direto e secreto.

2 — São permitidos os seguintes tipos de voto:

- a) Voto eletrónico.
- b) Voto por correspondência.
- c) Voto em urna.

3 — Só são admitidos a votar os beneficiários titulares da ADSE, I. P., com inscrição válida e em vigor.

4 — Cada beneficiário titular dispõe de um só voto e apenas pode votar numa lista e por um dos meios previstos no presente regulamento.

5 — Não é considerada uma segunda tentativa de voto do mesmo eleitor qualquer que seja a sua forma.

6 — O período de votação decorre das 9H00 às 17H00, no Continente e na Madeira, e das 8H00 às 16H00 nos Açores.

7 — Os boletins de voto são de forma retangular e editados em papel liso e não transparente, de cor branca, contendo o logótipo da ADSE, I. P., com a menção ADSE, I. P., a duração do mandato e a seguinte inscrição: Boletim de voto para a eleição dos membros representantes dos beneficiários titulares da ADSE para o Conselho Geral e Supervisão da ADSE, I. P.

8 — Os boletins devem ainda conter a letra da candidatura, ordenada por ordem alfabética, seguida do nome do primeiro membro de cada lista e de um quadrado onde deve ser assinalado com uma cruz o correspondente voto.

#### Artigo 9.º

##### Votos em branco e votos nulos

1 — É considerado voto em branco aquele em que não tenha sido assinalado nenhuma lista ou quando seja essa a opção exercida pelo eleitor no voto eletrónico.

2 — É considerado voto nulo:

- a) Aquele em que esteja assinalado mais do que uma lista, no caso do voto em urna ou por correspondência;
- b) Em que tenha sido feita inscrição diversa da permitida pelo presente regulamento;
- c) Quando haja dúvidas sobre o significado do sinal inscrito no voto, no caso do voto em urna e por correspondência;
- d) Quando tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura no boletim de voto, no caso de voto em urna ou por correspondência;
- e) O voto nas condições referidas no n.º 6 do artigo 12.º

#### Artigo 10.º

##### Secções de voto

1 — Em cada local de voto em urna é constituída uma secção de voto.

2 — As secções de voto são compostas por três elementos, designados pela Comissão Eleitoral, sempre que possível de entre os trabalhadores da ADSE, I. P.

3 — Nas secções de voto, um dos elementos deve possuir conhecimentos na área de informática.

4 — Para acompanhamento do ato eleitoral, podem estar presentes nas secções de voto um representante da lista, devidamente credenciado ou o seu mandatário, o qual deve ser indicado até cinco dias antes do ato eleitoral.

#### Artigo 11.º

##### Voto eletrónico

1 — O voto eletrónico é efetuado por recurso a um sistema de informação devidamente certificado, disponibilizado pela ADSE, I. P., para os beneficiários que neste tenham efetuado previamente o respetivo registo preferencialmente até quarenta e oito horas antes da eleição.

2 — O voto eletrónico é exercido pelo beneficiário por utilização de qualquer equipamento pelo qual possa aceder ao sistema de informação por via Internet.

3 — O voto eletrónico assegura a confidencialidade do voto e a segurança do processo, sendo o sistema disponibilizado pela ADSE, I. P., certificado por entidade credenciada.

4 — A Comissão Eleitoral divulga junto das listas admitidas a informação necessária ao seu integral conhecimento das características e funcionamento do sistema informático de voto eletrónico.

5 — A aplicação informática efetua o descarregamento do voto no caderno eleitoral.

6 — Os votos eletrónicos são apurados pela Comissão Eleitoral nos termos do artigo 15.º

#### Artigo 12.º

##### Voto por correspondência

1 — O boletim de voto pode ser obtido através da impressão do modelo disponível no portal da ADSE, I. P., ou nos locais de voto em urna que hajam sido divulgados.

2 — Face a expressa solicitação do beneficiário com antecedência de doze dias à realização do ato para o Apartado X da ADSE, I. P., em Lisboa, o boletim de voto por correspondência é remetido por correio pela ADSE, I. P., para o seu respetivo domicílio no prazo de dois dias.

3 — O voto é dobrado em quatro e encerrado em sobrescrito branco, não transparente, sem qualquer dizer exterior.

4 — O sobrescrito referido no número anterior é por sua vez encerrado em outro sobrescrito, no qual se inclui ainda carta com o nome e número do beneficiário, com a assinatura reconhecida nos termos legais ou autenticada com selo branco da entidade onde presta serviço.

5 — O sobrescrito exterior é endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral da ADSE, I. P., e remetido por correio para o Apartado Y da ADSE, I. P., em Lisboa, que for previamente divulgado, devendo ser recebido até ao dia da eleição.

6 — São anulados os votos por correspondência que não observem as formalidades referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 anteriores.

7 — Na sede da ADSE, I. P., é organizado um procedimento de registo de entradas específico dos votos por correspondência, devendo ser anotada a data da entrada e, existindo tal menção, o nome do remetente.

8 — O apuramento dos votos por correspondência é efetuado pela Comissão Eleitoral após encerramento do período de votação.

#### Artigo 13.º

##### Voto em urna

1 — As secções de voto são constituídas nos locais onde funcionam as Juntas Médicas da ADSE, I. P., no Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro e, ainda, nos locais a designar nas Regiões Autónomas aquando da publicação do aviso mencionado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

2 — Os beneficiários que pretendam exercer o seu voto em urna devem comprovar no ato de votação a sua identificação mediante exibição do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade.

3 — O boletim de voto, depois de assinalada pelo eleitor a opção de voto, deve ser por este dobrado em quatro e entregue ao Presidente da secção de voto para que este o insira na urna.

4 — Encerrado o período de votação, cada uma das secções efetua o apuramento dos votos expressos, brancos e nulos, elabora a respetiva ata e comunica de imediato os resultados à Comissão Eleitoral.

5 — A ata e os boletins de voto são encerrados em sobrescrito devidamente fechado e assinado pelos membros da mesa e remetido à Comissão Eleitoral.

6 — As secções de voto dispõem de uma aplicação informática que possibilita que o voto seja descarregado do caderno eleitoral.

#### Artigo 14.º

##### Reclamações no ato eleitoral

As reclamações durante o ato eleitoral são apresentadas de imediato pelo mandatário da lista interessada à Comissão Eleitoral, a qual, ouvidos os demais candidatos ou seus mandatários, se necessário e caso se encontrem contactáveis, delibera no momento.

#### Artigo 15.º

##### Apuramento provisório dos resultados da eleição

1 — No apuramento dos votos, são primeiro considerados os votos eletrónicos, seguindo-se os votos em urna e por último os por correspondência.

2 — Do ato eleitoral é realizada ata, da qual consta o apuramento provisório das eleições, com indicação, nomeadamente, do número de beneficiários eleitores com direito a voto, do número dos que o exerceram, por cada um dos tipos de voto, do número de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos, bem como a existência de reclamações e respetiva decisão.

3 — Os resultados eleitorais provisórios são divulgados após o apuramento provisório, que deve ocorrer o mais tardar até ao dia seguinte, na sede da ADSE, I. P., devendo também ser dado conhecimento desse mesmo resultado no portal da ADSE, I. P.

4 — Os membros das listas podem, por si ou pelo seu mandatário, assistir aos procedimentos de apuramento dos resultados da votação.

#### Artigo 16.º

##### Impugnação

1 — O ato eleitoral pode ser impugnado por qualquer lista, com fundamento na violação das disposições constantes do presente regulamento, no prazo de dois dias a contar da divulgação dos resultados.

2 — A impugnação, devidamente fundamentada, é apresentada na ADSE, I. P., e dirigida ao Ministro da Saúde.

3 — A impugnação e as atas do processo eleitoral são remetidas ao Ministro da Saúde no prazo de dois dias, acompanhados de parecer fundamentado da Comissão Eleitoral.

4 — A decisão é proferida no prazo de sete dias.

#### Artigo 17.º

##### Resultados finais da eleição

1 — Decorrido o respetivo prazo sem que se verifique a impugnação por qualquer lista, a Comissão Eleitoral, no prazo de dois dias, procede à divulgação dos resultados finais da votação em dois jornais diários de expansão nacional e em simultâneo no portal da ADSE, I. P..

2 — Em caso de impugnação, a Comissão Eleitoral, no prazo de dois dias após o recebimento da decisão do Ministro da Saúde, e em conformidade com o sentido desta, procede ao apuramento dos resultados finais da votação bem como à sua divulgação em dois jornais diários de expansão nacional e em simultâneo no portal da ADSE, I. P..

#### Artigo 18.º

##### Contagem dos prazos

1 — Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — Quando o prazo para a prática do ato termine a um sábado, domingo ou feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Artigo 19.º

##### Notificações e comunicações

Todas as notificações e comunicações previstas no presente Regulamento entre a Comissão Eleitoral e as listas de candidatas são efetuadas para os respetivos endereços de correio eletrónico, comunicados e anunciados nos termos referidos no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 6 do artigo 4.º

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2017/A

##### Eletrificação da Fajã da Caldeira de Santo Cristo

A ilha de S. Jorge tem mais de sete dezenas de fajãs que constituem um património natural, paisagístico e cultural único no contexto da Região, conferindo um enorme potencial de projeção no exterior e, se bem potencializado, indutor de geração de riqueza, sendo, sem dúvida, as fajãs um dos elementos incontornáveis da promoção turística da Região, enquanto destino Natureza.

O *ex-libris* das fajãs, por ser reconhecidamente um dos locais mais belos e carismáticos dos Açores, é a Fajã da Caldeira de Santo Cristo.

A Caldeira de Santo Cristo foi uma das primeiras Áreas Protegidas a serem constituídas na Região Autónoma dos Açores (1984), sendo, atualmente, detentora de várias classificações: Reserva da Biosfera da UNESCO, Zona RAMSAR e Rede Natura 2000. Tais classificações são uma oportunidade de afirmação à escala global.

Atendendo à importância da preservação deste património é, indiscutivelmente, necessário implementar, de forma eficaz, uma estratégia global com objetivos e linhas de ação concertadas, preservando o ambiente, a cultura e as tradições da Fajã da Caldeira de Santo Cristo e garantindo, assim e de modo sustentável, a qualidade de vida neste local.

Para o cumprimento de tal desiderato há muitos anos que se prometem investimentos públicos para aquele ecossistema, nomeadamente ao nível da eletrificação da Fajã,

recorrendo-se à utilização de fontes de energia renováveis e alternativas.

Porém, até ao momento, nunca se procedeu à eletrificação da Fajã da Caldeira de Santo Cristo, o que obriga à manutenção, praticamente, em cada habitação de um gerador individual, promotor da proliferação de ruídos e consumos de combustível que nada abona a favor da qualidade ambiental daquele local.

Os sucessivos Governos Regionais do Partido Socialista têm vindo a assumir, já desde há longo tempo, o compromisso político de proceder aos investimentos necessários e conducentes à eletrificação da Fajã, estando, aliás, tal compromisso vertido em Comunicados do Conselho do Governo (por exemplo, os de 2009 e 2013, após visitas estatutárias à ilha de São Jorge) ou mesmo inscritas verbas em vários Planos Anuais Regionais (pelo menos nas últimas duas legislaturas), inclusive no Plano de Investimentos do ano transato (2016).

Ademais, tal compromisso foi também assumido por declarações do anterior Diretor Regional da Energia, Dr. José Rosa Nunes, quando apontou, primeiro, que a eletrificação da Fajã estaria concluída em agosto de 2015, e, posteriormente, tendo tornado público que, afinal, o prazo estabelecido para seu cumprimento seria «até ao final do ano de 2016».

Registe-se, a propósito, que já existe o entendimento de que tal investimento deve ser concretizado com recurso a energias renováveis, nomeadamente à utilização de recursos hídricos (aproveitando-se o fluxo de uma ribeira que termina o seu curso na Fajã), salvaguardando-se desta forma o ambiente e indo ao encontro das diversas classificações de cariz ambiental já referenciadas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que execute, com a maior urgência, a empreitada de eletrificação da Fajã da Caldeira de Santo Cristo, na ilha de São Jorge, dando cumprimento às promessas de investimento público que se têm vindo a perpetuar no tempo e concretizando uma antiga aspiração e necessidade da população que habita ou procura aquele lugar único nos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de junho de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2017/A

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2014/A, de 19 de agosto, que estabelece a natureza, composição e normas de funcionamento do Conselho Regional da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.**

A evolução do setor agrícola e florestal na Região exige a adoção e constante aperfeiçoamento de mecanismos de interação e de diálogo permanentes entre os diversos parceiros sociais.

Concretizando esse desiderato, o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2014/A, de 19 de agosto, veio